



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-55.2014.815.0681 – Prata

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :João Pedro Salvador de Lima - ME
Advogado :José Zenildo Marques Neves (OAB/PB 7.639)
Apelado :Banco do Nordeste do Brasil S/A.
Advogado : Felipe Vieira de Medeiros Silvano (OAB/PB 20.563-B)

PRELIMINAR. JULGAMENTO *EXTRA-PETITA*. ALEGAÇÃO DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. COERÊNCIA ENTRE A CAUSA DE PEDIR EXPOSTA NA INICIAL E AQUELA APRECIADA NA SENTENÇA. REJEIÇÃO.

- Considerando a ausência de divergência entre a causa de pedir constante na inicial e aquela ventilada na sentença, não resoa caracterizado o julgamento "*extra petita*", devendo a preliminar ser rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DO PATAMAR DE 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE DE INSERÇÃO NO PACTO EM QUESTÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CORTES PÁTRIAS. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- No que pertine aos juros remuneratórios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que as cédulas de crédito industrial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933.

- **“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO TJLP E CLÁUSULA DEL CREDERE. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE 12% AO ANO. CONTRADIÇÃO E /OU OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. I A incidência da taxa de juros remuneratórios nas Cédulas de Crédito Industrial está limitada ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, haja vista a não aplicação do disposto no enunciado da Súmula nº 596 do STJ, que se dirige exclusivamente à Lei nº 4.595/64. Artigo 1º do Decreto n. 22.626/33. II No caso dos autos, a Taxa de Juros de Longo Prazo está sendo utilizada como taxa de juros remuneratórios e não como indexador de correção monetária, devendo a soma desta com a taxa del credere ser limitada ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano; III É inadmissível a oposição de embargos declaratórios para rediscutir matérias tratadas e devidamente fundamentadas na decisão vergastada. IV São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. Súmula nº 18, TJ/CE. III Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.”** (TJCE; EDcl 074316602.2000.8.06.0001/50000; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Rodrigues Feitosa; DJCE 21/08/2014; Pág. 385) (grifei)

- **“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. De acordo com o firme entendimento desta Corte Superior, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expreso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação.3. Agravo interno desprovido.”**(STJ -AgInt no AREsp 857.008/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DA PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível em face da sentença de fls. 281/284, que julgou improcedente a Ação Revisional de Cédula de Crédito Industrial aviada por **João Pedro Salvador de Lima - ME** em face do **Banco do Nordeste do Brasil S/A.**

O Magistrado da Comarca de Prata entendeu ser legal a taxa de juros aplicada ao pacto, bem como que não há previsão da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, mas tão somente a alternância desta com os juros de mora, inexistindo qualquer irregularidade neste sentido.

Por fim, condenou o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (fls. 287/320), **João Pedro Salvador de Lima - ME** pugna pela reforma da sentença, a fim de ver julgado procedente os pleitos exordiais, aduzindo, preliminarmente, a prolação de sentença *extra-petita*, porquanto o Juiz teria analisado pedido diverso do constante na inicial. No mérito, reclama a aplicação de juros remuneratórios acima dos 12% a.a. (doze por cento ao ano) permitido nos Contratos de Cédula de Crédito Industrial, considerando que a incidência do *Del credere* junto com a TJPL ultrapassa o citado percentual, bem ainda sustenta a ilegal inserção da comissão de permanência no pacto.

Contrarrazões às fls. 326/359.

O Ministério Público às fls. 382/383, emitiu cota, deixando de se manifestar quanto ao mérito recursal ante a ausência de interesse público primário.

Às fls.385/385-verso, fora reconhecida a intempestividade do apelo, contudo, tal decisão fora modificada em sede de agravo interno, ao se verificar equívoco na publicação do decisório vergastado, consoante se colhe das fls.412/412-verso.

Justiça Gratuita indeferida – fls.418/420-verso

Custas recursais pagas às fls. 422/423.

Remetidos os autos ao núcleo de conciliação, não foi possível a realização de acordo – fls.428.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que o pleito inicial cinge-se a revisão da Cédula de Crédito Industrial de nº 99/003338440/0001/41, encartada às fls.19/24 dos autos, consoante narrativa da

peça de ingresso.

Pois bem.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, aprecio questão prévia arguida pela parte autora.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

Considerando a ausência de divergência entre a causa de pedir constante na inicial e aquela ventilada na sentença, não ressoa caracterizado o julgamento "*extra petita*", devendo a preliminar ser rejeitada.

Em outras palavras, não verifico que houve julgamento *extra petita*, por ponderar que o julgamento ocorreu nos limites do pedido.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Para uma melhor compreensão da controvérsia, farei uma análise pormenorizada dos pontos elencados no apelo.

DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO.

Sustenta o apelante que a soma dos juros de 4% a.a., referente ao *Del Credere*, com o percentual aplicado da TJLP, resulta em uma taxa de juros superior ao limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano) legalmente permitido.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que as cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Todavia, não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% (dez por cento) ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos termos da Súmula 568 do STJ, editada sob a égide do novo CPC, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ciente disso, a decisão ora hostilizada foi amplamente fundamentada na atual e dominante jurisprudência deste Tribunal, não havendo falar, portanto, em violação do princípio da colegialidade. 2. Ademais, no tocante à suposta afronta ao art. 932, IV, do CPC/2015, o

STJ entende que eventual violação do mencionado dispositivo legal será suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado com a interposição de Agravo Interno.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933.

4. No mais, a jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1268982/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)(GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. No que tange a prescrição, o Recurso Especial não tem a menor condição de prosseguir. A Fazenda Nacional nem sequer declinou o dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão atacada. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. A discussão acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados por instituições financeiras ficou superada nesta Corte com a edição da Súmula 297/STJ, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 4. No presente caso, temos operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tornando legítima a incidência da Lei 8.078/1990 aos contratos de cédula de crédito rural.

5. É entendimento pacífico no STJ que os juros bancários não estão limitados a 12% ao ano, contudo as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão submetidas a regramentos próprios - quais sejam, o da Lei 6.840/80 e o do Decreto-Lei 413/69 -, que, por sua

vez, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Em razão da omissão da CMN, incide a limitação de 12% ao ano; prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura). Com relação à comissão de permanência, o entendimento do STJ é pela sua não aplicação às cédulas de crédito rural.6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1570268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016) (grifei)

No caso dos autos, a Taxa de Juros de Longo Prazo está sendo utilizada como taxa de juros remuneratórios e não como indexador de correção monetária, devendo a soma desta com a taxa *del credere* ser limitada ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

Acerca da questão, colaciono pertinentes julgados das Cortes Pátrias:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO TJLP E CLÁUSULA DEL CREDERE. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE 12% AO ANO. CONTRADIÇÃO E /OU OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. I A incidência da taxa de juros remuneratórios nas Cédulas de Crédito Industrial está limitada ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, haja vista a não aplicação do disposto no enunciado da Súmula nº 596 do STJ, que se dirige exclusivamente à Lei nº 4.595/64. Artigo 1º do Decreto n. 22.626/33. II No caso dos autos, a Taxa de Juros de Longo Prazo está sendo utilizada como taxa de juros remuneratórios e não como indexador de correção monetária, devendo a soma desta com a taxa *del credere* ser limitada ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano; III É inadmissível a oposição de embargos declaratórios para rediscutir matérias tratadas e devidamente fundamentadas na decisão vergastada. IV São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. Súmula nº 18, TJ/CE. III Embargos Declaratórios conhecidos e não providos. (TJCE; EDcl 074316602.2000.8.06.0001/50000; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Rodrigues Feitosa; DJCE 21/08/2014; Pág. 385) (grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES EM AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA Nº 297/STJ. MULTAS DE MORA. REDUÇÃO PARA 2% DA PRESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 1º, CDC. CONTRATO FIRMADO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.286/95. UTILIZAÇÃO DA TJLP COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA

Nº 288, DO STJ). PRECEDENTES STJ. JUROS DE MORA. LIMITADOS A 1% AO ANO (ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 413/69. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93, STJ. **JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. PRECEDENTES STJ E DESTES SODALÍCIO.** INEXIGIBILIDADE DA CLÁUSULA DEL CREDERE. VEDAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 413/69. IMPOSSIBILIDADE DE COMISSÃO NÃO PREVISTA NO TEXTO LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA APLICADA. APELO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PREJUDICADO. 1. As questões devolvidas a este tribunal de justiça são: A aplicação dos juros legais de 12% ao ano, não capitalizados; correção monetária no limite de 6% ao ano; expurgo da taxa del credere, do acréscimo de 1% sobre juros de 12% ao ano e da multa moratória na base de 10%. O apelo do Banco do Brasil se reporta tão somente ao ônus sucumbenciais. 2. É devida a aplicação dos preceitos consumeristas às instituições financeiras, uma vez que foram equiparadas a fornecedores cujo produto é o crédito, conforme se extrai da Súmula nº 297, do STJ, verbis: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. (...) 4. Quanto à correção monetária, instituto que visa manter o valor aquisitivo da moeda, em razão da demora no cumprimento da obrigação, sendo, pois, uma atualização do valor monetário, é devida a incidência da taxa de juros a longo prazo (TJLP), nos termos pactuados. (Súmula nº 288/STJ). 5. É sabido que a cédula ou nota de crédito industrial rege-se pelo Decreto-Lei nº 413/69, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência de juros moratórios à taxa de 1% a.a., nos termos do art. 5º, § único, do aludido Decreto. Jurisprudência STJ. 6. Em relação à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, atestando a validade das cláusulas contratuais que preveem a capitalização de juros, em título de crédito como o ora analisado, sumulou o seguinte: "Súmula nº 93, stj: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros." 7. **No que se refere aos juros remuneratórios, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, quando se tratar de cédula de crédito comercial, rural ou industrial, os juros remuneratórios não podem exceder o patamar de 12% ao ano.** 8. As cédulas de crédito industrial possuem regramento específico (Decreto-Lei nº 413/69), que não prevê a estipulação da cláusula del credere, sendo, portanto, incabível sua pactuação no caso concreto, por ausência de permissivo legal. Sentença reformada nesse ponto. 9. Apelo do Banco do Nordeste do Brasil. Tendo as partes se mostrado vencedoras e vencidas na presente demanda, a verba de

sucumbência e custas processuais devem ser rateadas entre os litigantes, de modo que reformo a sentença na espécie, julgando, ainda, prejudicado este apelo. 10. Recurso de apelação interposto pelos autores conhecido e parcialmente provido. Apelo da instituição bancária prejudicado. (TJCE; APL 0000720-24.2000.8.06.0163; Terceira Câmara de Direito Privado; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 10/11/2017; Pág. 43) (grifei)

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME. ACÓRDÃO DIVERGENTE DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1061530/RS) EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ENCARGOS FINANCEIROS. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO. TJLP. LIMITAÇÃO DA TAXA AO PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA DEL-CREDERE. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE ENCARGOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA STJ Nº 93. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA ALTERNATIVA EM RELAÇÃO A OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 2% DO VALOR DEVIDO. [ART. 52, §1º DO CDC](#). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO CREDOR PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TJPE PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RESP. [ART. 1.030, V, DO CPC/2015](#) C/C ART. 39, III, DO RITJPE. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos casos em que não estiver configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo, no entanto, ser flexibilizada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. Aplicação da teoria finalista aprofundada, ou maximalista. 2. **Na ausência de regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional. CMN, aplicam-se às cédulas de crédito rural, comercial e industrial a limitação da cobrança de juros remuneratórios contratuais à taxa de 12% a. A. (doze por cento ao ano), nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69.** 3. A aplicabilidade da taxa del-credere está atrelada, com exclusividade, aos contratos de representação comercial, não possuindo, portanto, qualquer relação com os pactos sob exame (cédulas de crédito industrial). 4. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Incidência da Súmula STJ nº 93. 5. A*

cobrança de comissão de permanência. Cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Caso em que o contrato dispõe sobre a incidência alternativa entre a comissão de permanência ou outros encargos de mora. 6. A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor implica na limitação da multa por inadimplência ao percentual de 2% (dois por cento) do valor devido, nos termos do §1º do art. 52 do referido diploma legal. 7. Prevalecendo a pretensão do credor não apenas quanto à questão da capitalização mensal de encargos, como também em relação à cobrança de comissão de permanência, resta descaracterizada a sucumbência recíproca e proporcional entre as partes, mantidos os honorários em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da dívida. 8. Recurso de apelação do credor parcialmente provido. Manutenção do acórdão no reexame da matéria ([art. 1.030, II, do cpc/2015](#)). 9. Autos encaminhados à 1ª vice-presidência desta corte para exame da admissibilidade do Recurso Especial interposto ([art. 1.030, V, cpc/2015 c/c, § 8º, do cpc/73](#) c/c art. 39, III, do ritjpe). Decisão unânime. (TJPE; Rec. 0002115-77.2000.8.17.1090; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Eurico de Barros Correia Filho; Julg. 02/02/2017; DJEPE 15/02/2017)

Desse modo, entendo que os juros remuneratórios aplicados à Cédula de Crédito Industrial de nº 99/003338440/0001/41, encartada às fls.19/24 dos autos, deve se limitar a 12% a.a. (doze por cento ao ano).

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A princípio, esclareço que a jurisprudência é assente no sentido de que em cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.

Para ilustrar, colaciono recentes julgados da nossa Corte Cidadã:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. De acordo com o firme entendimento desta Corte Superior, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).

2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ -AgInt no AREsp 857.008/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)(grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE MOSTRA EXTRA PETITA - PLEITO DE AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE INTEGRA O PEDIDO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 413/1969 E DA LEI Nº 6.840/1980 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. Não se mostra "extra petita" o julgado que se limita ao pedido formulado na peça inicial. Precedente.

2. O posicionamento desta Corte é pacífico no sentido de que em cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.

Precedentes. 3. Omissão afastada. 4. Embargos declaratórios acolhidos. (STJ- EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1194631/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)(grifei)

Os Tribunais Pátrios seguem o mesmo posicionamento, vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CRÉDITO INCENTIVADO. 1. A pretensão de ver revisadas cláusulas de contratos entabulados perante instituições financeiras encontra amparo em nosso ordenamento jurídico (súmula 286 do STJ). Aliás, as relações negociais celebradas entre correntistas e bancos devem ser examinadas à luz da Lei consumerista, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 297 exarada pela corte superior. 2. Não se conhece do apelo do réu, por ausência de interesse recursal, no tocante às matérias em que a sentença não lhe foi desfavorável. 3. **Em se tratando de crédito incentivado, revela-se ilegal a cobrança de comissão de permanência, tendo em vista a legislação aplicável à cédula de crédito rural, industrial e comercial (Decreto-Lei n. 167/67; Decreto-Lei n. 413/69 e Lei n. 6.840/80, respectivamente).** 4. Ônus sucumbenciais redistribuídos e redimensionados nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, vigente à época da*

prolação da sentença. Recurso de apelação do réu parcialmente conhecido e, na parte em que conhecido, desprovido. Apelo do autor parcialmente provido. (TJRS; AC 0368056-12.2017.8.21.7000; Santana do Livramento; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack; Julg. 15/03/2018; DJERS 20/03/2018) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA E NOTA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INSURGÊNCIA DO BANCO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA MULTA CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. TEMA DECIDIDO SEGUNDO OS INTERESSES DO APELANTE. O Código de Processo Civil impõe que a parte recorrente demonstre, para efeito de admissibilidade do recurso, dois requisitos: Interesse e legitimidade. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. "No tocante à limitação dos juros remuneratórios, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de não haver limitação da taxa de juros remuneratórios em se tratando de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, pois estas não se submetem às disposições da Lei n. 4.595/64, mas sim ao art. 5º do Decreto-Lei n. 413/1969, competindo ao Conselho Monetário Nacional estabelecer a taxa de juros aplicável à espécie. Todavia, não havendo manifestação expressa do CMN, conforme destacado pela Corte estadual, incide o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 22.626/33, sendo mantida a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano" (STJ, RESP. N. 1.500.496, Rel Min. Moura Ribeiro, Decisão Monocrática, DJe de 2-6-2016).
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. A legalidade da capitalização de juros encontra-se atrelada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: Autorização legal e disposição contratual expressa prevendo a possibilidade. Especificamente quanto à cobrança de juros capitalizados nas cédulas de crédito rural, essa é admitida em periodicidade mensal, porquanto amparada pelo Decreto-Lei n. 167/1967 (art. 5º, caput), desde que prevista no título.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA VEDADA. ENUNCIADO III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA PRETÓRIO. A comissão de permanência é admitida nos contratos bancários, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO SIMPLES. PRINCÍPIO QUE VEDA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Em obediência ao princípio que

veda o enriquecimento ilícito, é devida a compensação de créditos e a devolução de quantia paga indevidamente, ainda que não comprovado o erro no pagamento, nos termos da Súmula nº 322 do Superior Tribunal de Justiça. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. MONTANTE ARBITRADO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA DÍVIDA. CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015 BEM SOPESADOS. VERBA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC/2015. (TJSC; AC 0005512-90.2011.8.24.0015; Canoinhas; Quarta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Janice Ubialli; DJSC 06/04/2018; Pag. 243) (grifei)

Desse modo, em se tratando de crédito incentivado, revela-se ilegal a cobrança de comissão de permanência, tendo em vista a legislação aplicável à cédula de crédito industrial (Decreto-Lei n. 413/69).

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, **PROVEJO O APELO, para limitar a cobrança de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a.(doze por cento ao ano), bem como para excluir a comissão de permanência constante no pacto discutido.** Ato contínuo, com o resultado obtido com o presente julgamento, em que os pleitos recursais foram acolhidos, inverte os ônus sucumbenciais, mantendo os termos estabelecidos em primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Drª. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05